



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02970/12**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Serraria  
Exercício: 2011  
Responsável: Severino Ferreira da Silva  
Advogado: Iraponil Siqueira Sousa  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Comunicação. Assinação de prazo. Determinação. Recomendações.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00266/13**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SERRARIA, SR. SEVERINO FERREIRA DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de **2011**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- Por unanimidade:
- a) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) **ASSINAR** o prazo de 90 (noventa) dias para que o gestor tome as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante aos servidores contratados por tempo determinado, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa em caso de descumprimento e/ou omissão, a ser verificado o cumprimento da decisão, quando da análise da Prestação de Contas de Serraria, relativa ao exercício de 2013;
- c) **DETERMINAR** que a Auditoria verifique na prestação de contas do exercício de 2012, como se encontra a questão do terreno doado à empresa MS Indústria e Comércio de Laticínios e Frios Ltda., para construção de uma indústria;
- d) **RECOMENDAR** ao Prefeito de Serraria, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e suas Resoluções Normativas, para não mais incorrer nas falhas apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02970/12**

- E por maioria:
- e) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 15 de maio de 2013**

Cons. Umberto Silveira Porto  
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02970/12

#### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N.º 02970/12 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Serraria, Sr. Severino Ferreira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a)** a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
- b)** o orçamento para o exercício, Lei Municipal n.º 473, de 24 de dezembro de 2010, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 9.173.955,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% da despesa fixada;
- c)** a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 9.043.033,64, representando 98,57% de sua previsão;
- d)** a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 9.110.247,33, atingindo 99,31% de sua fixação;
- e)** os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 163.786,43, correspondendo a 1,80% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido esse valor pago integralmente no exercício;
- f)** a remuneração recebida pelo Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal n.º 453/2008;
- g)** a aplicação das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde corresponderam a 28,06% e 16,45%, respectivamente;
- h)** as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 48,60% da RCL;
- i)** o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,98% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- j)** os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial;
- k)** a diligência in loco foi realizada em 15 a 19 de outubro de 2012;
- l)** o exercício em análise apresentou registro de denúncia, conforme Documento TC de n.º 09718/11;
- m)** o município não possui regime próprio de previdência.

A Auditoria ao concluir o relatório inicial, destacou que foram atendidos os preceitos da LRF, sugeriu que fosse verificada na prestação de contas do exercício de 2013, a situação do terreno adquirido e doado a empresa MS Indústria e Comércio de Laticínios e Frios Ltda., com base na Lei Municipal n.º 481/2011, com a finalidade de instalação de uma indústria de laticínios e que até a data da diligência in loco, não existia nenhuma construção ou qualquer movimentação que caracterizasse o início das obras, considerou sanada a falha que trata da *não aplicação, com recursos do FUNDEB, na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, por ter atingido o percentual de 63,43%* e apontou outras irregularidades



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02970/12**

referentes aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, as quais foram mantidas, após a análise de defesa, pelos motivos que se seguem:

#### **1) Realização de despesas sem amparo do devido procedimento licitatório, no valor de R\$ 142.303,83, correspondendo a 1,56% da despesa orçamentária total.**

Nesse item, o defendente reconheceu a falha e alegou que as despesas foram realizadas ao longo do exercício, que os fornecedores das mercadorias/serviços são únicos no município e que o percentual, a que corresponderam as despesas, é ínfimo diante do volume total das mesmas.

#### **2) Despesas com pagamento de pessoal incorretamente contabilizadas no elemento 36, no valor de R\$ 222.455,00.**

O defendente reconhece que contabilizou as despesas com pessoal de forma incorreta, porém, entende que a referida falha não macula suas contas.

#### **3) Ausência de empenho e recolhimento das contribuições previdenciárias patronais no valor estimado de R\$ 231.603,16.**

A defesa alegou que o cálculo não reflete a realidade, pois, a Auditoria incluiu os prestadores de serviços temporários e os contratos de trabalho sem vínculo empregatício, não ensejando nenhuma indenização a se pagar adiante.

A Auditoria rebateu informando que o gestor tem obrigação de reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos servidores temporários, conforme disposto no art. 22 da Lei nº 8.212/91.

#### **4) Gastos excessivos com a contratação de pessoal por tempo determinado, caracterizando burla ao concurso público.**

O gestor afirmou que realizou um concurso público no exercício de 2008, porém, como foi realizado em ano eleitoral, o mesmo foi anulado. Por fim, ressaltou que se encontra em fase de elaboração o edital para um novo certame, tudo com autorização do Poder Legislativo, mediante Lei específica.

A Auditoria discordou do gestor, salientando que o concurso público já poderia ter sido realizado e assim ter sido resolvida a contratação de prestadores de serviço em número excessivo.

#### **5) Omissão quanto ao registro da receita decorrente da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) do exercício de 2011, cujos valores foram compensados com os débitos do município derivados do consumo de energia elétrica.**

Outra vez, há reconhecimento por parte do gestor da falha apontada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02970/12

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu o Parecer Nº 00448/13, opinando pela:

1. **Emissão de parecer contrário à aprovação** das contas anuais em análise, de responsabilidade do Sr. Severino Ferreira da Silva, Prefeito Municipal de Serraria, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2011;
2. **Atendimento Integral** às determinações da LRF;
3. **Aplicação de multa** àquela autoridade por transgressão à normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II e da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
4. **Recomendação** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.
5. **Informações** à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

- 1) No que concerne às despesas realizadas sem licitação, verifica-se que o gestor deixou de licitar despesas corriqueiras, tais como: locação de veículos, aquisição de botijões de gás, de carne de frango, de peças e contratação de serviços de telefonia fixa, serviços mecânicos e de cabeleireiro, alcançando o montante de R\$ 142.303,83, o que representou **1,56%** da despesa orçamentária do exercício.
- 2) No tocante às falhas contábeis, verifica-se que o gestor registrou incorretamente despesas com pessoal, como serviços de terceiros pessoa física e deixou de registrar a receita de contribuição de iluminação pública. Com isso, para um melhor aperfeiçoamento desses registros, recomendo ao gestor que mantenha sua contabilidade em perfeita consonância com os princípios e normas contábeis em vigor e assim evitar falhas dessa natureza.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02970/12

3) No que se refere à questão das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas ao INSS, sugiro que seja comunicado o fato à Receita Federal do Brasil, para providências cabíveis;

4) Em relação aos gastos excessivos com a contratação de pessoal por tempo determinado, verifica-se que a falha é reincidente e que a situação dos servidores contratados ainda perdura, sendo necessária assinatura de prazo para que o gestor tome as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Serraria, Sr. Severino Ferreira da Silva, relativas ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) Julgue **regulares com ressalva** as contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- c) **Comunique** à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis;
- d) **Assine** o prazo de 90 (noventa) dias para que o gestor tome as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, no tocante aos servidores contratados por tempo determinado, sob pena de multa em caso de descumprimento e/ou omissão, a ser verificado o cumprimento da decisão, quando da análise da Prestação de Contas de Serraria, relativa ao exercício de 2013;
- e) **Determine** que a Auditoria verifique na prestação de contas do exercício de 2012, como se encontra a questão do terreno doado a empresa MS Indústria e Comércio de Laticínios e Frios Ltda., para construção de uma indústria;
- f) **Recomende** ao Prefeito de Serraria, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e suas Resoluções Normativas, para não mais incorrer nas falhas apontadas.

É a proposta.

**João Pessoa, 15 de maio de 2013**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 15 de Maio de 2013



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL